



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0495.3/2019

**“Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.”**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, visando estabelecer que hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, notifiquem, obrigatoriamente, em prazo de até 48 horas, à Secretaria de Estado da Saúde, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, o que segue:

A fissura labiopalatina ou lábio leporino é a má formação congênita que provoca deformações funcionais e estéticas nos lábios e no céu da boca da criança. O tratamento envolve uma equipe multidisciplinar: cirurgiões plásticos, pediatras, dentistas, fonoaudiólogos, enfermeiros, entre outros.

O presente Projeto de Lei objetiva o tratamento adequado e a correção das deformidades no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura labiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento.

O texto do projeto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas como privadas. O projeto de lei estabelece, ainda, o prazo de 48 horas após o nascimento da criança para notificação. O não cumprimento disso poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 10 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta ao diligenciamento, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0495.3/2019, em face da inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), além de alegar que o tema já está regulado em norma geral editada pela União, a Lei nº 13.685/2018, que estabelece a notificação compulsória de malformações congênitas, a ser descrita na Declaração de Nascido Vivo.

É o relatório.

## II –VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não se acha circunscrita à veiculação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade, sob a ótica material, a meu ver, a proposição acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, no que tange à técnica legislativa constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa, objetivando (I) retirar do texto a denominação “lábio leporino”, pois trata-se de expressão da linguagem popular, considerada de tom discriminatório, mantendo apenas a nomenclatura técnica “fissura labiopalatal”, e (II) complementar o disposto no parágrafo único do art.



1º,delimitando que o prazo de notificação, de até 48h,deve ser contado a partir do nascimento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145,*caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa do Projeto de Lei nº 0495.3/2019, observada, todavia,a Emenda Modificativa que ora anexadamente apresento.

Sala das Comissões,

DeputadaAna Campagnolo  
Relatora



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0495.3/2019

A Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0495.3/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a partir do nascimento, para efetuar a notificação.”

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora